



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.901507/2014-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.845 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2024  
**Recorrente** INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, fundamentada em DCTF alegadamente equivocada, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **104-001.007**, proferido pela 9ª TURMA DA DRJ04 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório 087891229, de 04/07/2014,

fl. (221), que não reconheceu o crédito pleiteado pelo contribuinte, da seguinte forma:

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP   |                     |                               |                           |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP                      | DATA DA TRANSMISSÃO | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 26114.97463.230311.1.3.04-7105 | 23/03/2011          | Pagamento Indevido ou a Maior | 13819-901.507/2014-13     |

  

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL  |                      |  |                          |
|---|----------------------|--|--------------------------|
| <p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 549.407,19</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> |                      |  |                          |
| Características do DARF discriminado no PER/DCOMP   |                      |  |                          |
| PERÍODO DE APURAÇÃO   | CÓDIGO DE RECEITA    | VALOR TOTAL DO DARF                    | DATA DE ARRECAÇÃO        |
| 31/12/2007  | 2430                 | 549.407,19                             | 31/03/2008               |
| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP   |                      |  |                          |
| NÚMERO DO PAGAMENTO   | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
| 4515794421  | 549.407,19           | Db: cód 2430 PA 31/12/2007             | 549.407,19               |
|   |                      |  |                          |
|   |                      |  |                          |
|   |                      |  |                          |
|   |                      |  |                          |
| VALOR TOTAL   |                      |  | 549.407,19               |
| <p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.<br/>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.</p>   |                      |  |                          |
| PRINCIPAL   | MULTA                | JUROS                                  |                          |
| 105.581,70  | 21.116,33            | 32.128,51                              |                          |

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega, em resumo:

Após receber o referido despacho, esta Manifestante verificou suas declarações fiscais, de sorte que reconhece o motivo pelo qual não foi possível à Receita Federal homologar tal compensação: O crédito tem origem em pagamento indevido ou a maior, cuja DCTF original(n. recibo 38.16.08.36.08-27) transmitida em 07/05/2008 jamais foi retificada visando demonstrar inexistência do valor de R\$ 549.407,19(quinhetos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos) a pagar a título de Imposto de Renda -Ano Calendário Base-2007.

Isto posto, diante de erro de fato, a Manifestante protocolou Pedido de Retificação Administrativa de DCTF na Receita Federal de São Bernardo do Campo, conforme anexo, a qual entende, uma vez recebida substituindo integralmente a original, será suficiente para nova análise da referida compensação e homologação da mesma.

(...)

Em meados de março de 2008 o Coordenador Contábil da Manifestante não havia terminado a conciliação de contas contábeis, todavia, consciente de que em caso de IRPJ a pagar, deveria ter estes quitados até 31/03/2008, promoveu o pagamento de R\$ 549.407,19(quinhetos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos) em 31/03/2008 no Código de Receita 2430, baseado em uma prévia de apuração da DIPJ.

(...)

Ocorre que durante os 03(três) meses que se seguiram até 26/06/2008, quando efetivamente foi enviada a DIPJ 2008(DOC 02), verificou-se erros na prévia de apuração da declaração, entre eles a falta de conciliação de contas contábeis, a falta de indicação de algumas das estimativas pagas em 2007, o que resultou no saldo negativo de R\$

4.741,43(quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) conforme memórias de cálculo.

A prévia de DIPJ que resultou nos R\$ 549.407,19(quinientos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos) foi sobreposta pelas memórias de cálculos(DOC 03) que resultaram na entrega da DIPJ 2008 em 26/06/2008.

(...)

A DIPJ 2008 efetivamente foi entregue somente em 26/06/2008 com todas as informações corretas, não sendo em nenhum momento alvo de retificação por parte desta contribuinte, nem mesmo de notificação por parte da Receita Federal do Brasil, pelo qual se conclui que a mesma se encontra devidamente homologada.

Desta sorte, inconteste o saldo negativo da DIPJ 2008, tem-se como certo que baseado em uma prévia, o tributo indevido foi recolhido, o que é não é o mesmo que dizer que "indevidamente foi promovido o recolhimento do tributo".

A homologação da DIPJ 2008 original com saldo negativo de IR é prova inequívoca de recolhimento indevido ou a maior de R\$ 549.407,19 recolhido no Código de Receita 2430 no mesmo ano.

Ademais, a comprovação do saldo negativo que espelha a DIPJ 2008 está devidamente compatível com a escrituração fiscal e contábil da impugnante. Com efeito, sua contabilidade regular é prova suficiente para elidir a materialidade do crédito tributário pretendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte não só promoveu o recolhimento do Tributo por que pela prévia acreditava deve-lo, mas por que tinha plena consciência que se uma vez finalizada a DIPJ2008 se verificasse pagamento indevido ou a maior, tal valor poderia ser compensado, o que por direito ocorreu posteriormente.

(...)

Sendo constatado que não houve entrega de DIPJ2008 original ou retificadora que pudesse justificar tal débito no valor de R\$ 549.407,19, configurado está o erro de fato, estendido ainda a não retificação da DCTF após verificação de inexistência da dívida. Como por diversas vezes já decidido nas esferas administrativas federais e judiciais, diante de tantas obrigações acessórias a que se presta o contribuinte, a de se reconhecer a retificação da declaração quando verificado o erro de fato.

(...)

Diante destas assertivas, foi solicitado administrativamente a retificação da DCTF, a qual recebida deverá ser suficiente a comprovação de existência de crédito e consequentemente homologação da compensação alvo desta autuação.

Por fim, pede:

Diante do quanto exposto, requer-se respeitosamente que esta autoridade se digne: a) Receber a retificação da DCTF original n. recibo 38.16.08.36.08-27.

b) Uma vez analisada a DCTF retificadora, constatar erro de fato vez que inexistente débito de R\$ 549.407,19 (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos) a pagar a título de Imposto de Renda - Ano Calendário Base-2007.

c) Reconhecer o crédito de R\$ 549.407,19 (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos) a pagar a título de Imposto de Renda - Ano Calendário Base-2007.

Em sessão de 18 de setembro de 2020, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DCTF**

Não sendo mais possível retificar a DCTF original, por ter decorrido o prazo de 5 anos previsto na legislação, não há como reconhecer crédito que seria decorrente de pagamento que foi utilizado integralmente para quitar débito informado nesta DCTF.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repisa os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

No mérito, da leitura do Despacho Decisório, verifica-se que não foi confirmado o crédito informado pela Recorrente em razão de ter sido alocada a débito confessado em DCTF:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 549.407,19  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 31/12/2007          | 2430              | 549.407,19          | 31/03/2008        |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|--|--------------------------|
| 4515794421          | 549.407,19           | Db: cód 2430 PA 31/12/2007             | 549.407,19               |
|                     |                      |  |                          |
|                     |                      |  |                          |
|                     |                      |  |                          |
| VALOR TOTAL         |                      |  | 549.407,19               |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 105.581,70 | 21.116,33 | 32.128,51 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente alega que, apesar de ter protocolado pedido de retificação de DCTF, este pedido restou indeferido pela autoridade julgadora, mediante a prolação do Despacho Decisório DRF/SBC/SECAT n.º 238, por uma questão meramente formal.

Conforme depreende-se da conclusão alcançada pelo referido despacho decisório n.º 238, a DRF absteve-se de adentrar na materialidade do crédito/pagamento a maior efetuado pela Manifestante, atendo-se tão somente ao fato de que o prazo para retificação da DCTF supostamente já teria se findado em dezembro de 2013.

De outra sorte, a documentação acostada aos autos deixa claro que o direito creditório sempre existiu, tendo havido apenas um mero erro formal no preenchimento da DCTF original.

A Delegacia de origem não homologou a compensação, uma vez que a DCTF não tinha sido retificada.

Ocorre que à época discutia-se a possibilidade ou não de retificação da DCTF após a entrega da PER/Dcomp ou até após o despacho decisório, de modo que não havia garantia de que a DCTF poderia ser retificada pela Recorrente.

Nesse sentido, somente após a edição do o Parecer Normativo Cosit n. 2/15, é que surge um cenário de maior segurança, uma vez que este estabelece que é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do Per/Dcomp e da ciência do despacho decisório, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º

do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.

e-processo 11170.720001/2014-42

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias é amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma.

Contudo, não tendo sido retificada a DCTF, é ônus da Recorrente demonstrar tal equívoco. Analisando os documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade, a DRJ indicou que DIPJ/2008 que consta nos sistemas da RFB não é a mesma cuja cópia o contribuinte anexou à impugnação:

## DIPJ AC 2007 - ANEXADA PELO IMPUGNANTE:

## Fl. 31

SP, SÃO BERNARDO DO CAMPO DRF  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
 Fl. 31  
 ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

D I P J 2008

## Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 61.808.531/0001-08 Optante pelo Refis: NÃO Optante pelo PAES: NÃO  
 Situação da Declaração: Normal  
 Retificadora: NÃO  
 Ano-calendário: 2007  
 Período: 01/01/2007 a 31/12/2007  
 Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real  
 Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral  
 Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual

## Fl. 41:

SP, SÃO BERNARDO DO CAMPO DRF  
 CNPJ 61.808.531/0001-08

DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 11  
 Fl. 41

## Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

| Discriminação  | Valor        |
|--|--------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL   |              |
| 01.À Alíquota de 15%   | 2.835.029,34 |
| 02.Adicional   | 1.866.019,56 |
| DEDUÇÕES   |              |
| 03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico                                | 0,00         |
| 04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador                                   | 85.132,80    |
| 05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário                    | 0,00         |
| 06.(-)Atividade Audiovisual  | 0,00         |
| 07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                          | 0,00         |
| 08.(-)Atividades de Caráter Desportivo   | 0,00         |
| 09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte                           | 0,00         |
| 10.(-)Isenção e Redução do Imposto   | 0,00         |
| 11.(-)Redução por Reinvestimento   | 0,00         |
| 12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                   | 0,00         |
| 13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte  | 315.773,59   |
| 14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)     | 0,00         |
| 15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00         |
| 16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                    | 0,00         |
| 17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                 | 4.304.883,95 |
| 18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada          | 0,00         |
| 19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR  | -4.741,44    |
| 20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP   | 0,00         |
| 21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO   | 0,00         |
| 22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES              | 0,00         |

## DIPJ AC 2007 - ENTREGUE À RFB:

**CNPJ:** 61.808.531/0001-08  
**Número da Declaração:** 0000986933  
**Número do Recibo:** 37.33.33.50.35  
**Exercício:** 2008  
**Ano-calendário:** 2007  
**Período:** 01/01 a 31/12  
**Data e Hora de Recepção:** 26/06/2008 16:58:00  
**Tipo do Documento:** Original  
**Tipo de Declaração:** Lucro Real  
**Situação Especial:** Não  
**Entregue com Certificado Digital:** Sim  
**Situação da Declaração:** LIBERADA BATCH

**Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral**

| Discriminação   | Valor             |
|---|-------------------|
| <b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>   |                   |
| 01.À Aliquota de 15%  | 3.090.302,74      |
| 02.Adicional  | 2.036.201,83      |
| <b>DEDUÇÕES</b>   |                   |
| 03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico                                | 0,00              |
| 04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador                                   | 85.132,80         |
| 05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário                    | 0,00              |
| 06.-)Atividade Audiovisual  | 0,00              |
| 07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                          | 0,00              |
| 08.-)Atividades de Caráter Desportivo   | 0,00              |
| 09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte                           | 0,00              |
| 10.-)Isenção e Redução do Imposto   | 0,00              |
| 11.-)Redução por Reinvestimento   | 0,00              |
| 12.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                   | 0,00              |
| 13.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte  | 315.773,59        |
| 14.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)     | 0,00              |
| 15.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00              |
| 16.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                    | 0,00              |
| 17.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                 | 4.304.883,95      |
| 18.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada          | 0,00              |
| <b>19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>  | <b>420.714,23</b> |
| 20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP  | 0,00              |
| 21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO  | 0,00              |
| 22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES             | 0,00              |

Em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente não impugnou a informação ou justificou a alegada divergência, não se desincumbindo minimamente do ônus de demonstrar o seu direito creditório.

### Conclusões

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

